



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

DECISÃO

Processo: 1049651-38.2024.8.11.0041.

REPRESENTANTE: JOAO PAULO MARQUEZAM DA SILVA, JOAO PAULO MARQUEZAM DA SILVA, HELIO ALVES DA SILVA, HELIO ALVES DA SILVA LTDA, MARIA MADALENA MARQUEZAN DA SILVA, MARIA M. MARQUEZAM DA SILVA, MARIA CAROLINA MARQUEZAN DA SILVA, M. C. MARQUEZAN DA SILVA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** proposta por **JOÃO PAULO MARQUEZAM DA SILVA, HELIO ALVES DA SILVA, MARIA MADALENA MARQUEZAM DA SILVA, CAROLINA MARQUEZAN DA SILVA e NOVA FRONTEIRA AGRO E LOGISTICA LTDA**, nos termos da lei 11.101/2005.

Em sua petição inicial, o autor narra que oriunda de uma família tradicional do agronegócio brasileiro. Narra que seu pai, Hélio Alves da Silva, nos anos 90, deu início à construção de um império agropecuário ao adquirir sua primeira fazenda, com aproximadamente 500 hectares. Argumenta que a visão empreendedora de seu pai o levou a expandir suas posses, aumentando sua área de terra para 1.100 hectares nos períodos subsequentes.

Alega que durante o mencionado período, Hélio investiu em uma nova fazenda, cuja área foi destinada à atividade pecuária extensiva, consolidando-se como base de suas operações. Aduz que o portfólio fora ampliado com a aquisição de uma fazenda com 500 hectares, também destinada à pecuária, ambas conhecidas como “Fazenda Nova Era e Lagoa Azul”. Pontua que, com o intuito de aperfeiçoar a gestão, Hélio continuou adquirindo novas propriedades vizinhas, transformando a região em um robusto complexo agropecuário.

Destaca que a mencionada estratégia facilitou a integração das operações de recria e engorda de gado, refletindo no aumento da eficiência e produtividade das atividades agropecuárias. A exordial pontua que João Paulo Marquezam, em 2002, afastou-se temporariamente dos negócios da família, período

em que Hélio Alves da Silva continuou ampliando suas posses, cuja área total de terra da família, em 2012, alcançou aproximadamente 10.000 ha (dez mil) hectares, “evidenciando o sucesso da estratégia de crescimento contínuo de Hélio”.

Em momento posterior à conclusão dos estudos, em 2013, o autor argumenta que assumiu, de forma gradual, a responsabilidade na gestão dos negócios. Neste ínterim, alega que nos últimos 10 (dez) anos, dedicou-se na modernização e diversificação das operações agropecuárias, com o confinamento de gado e cultivo de grandes áreas de soja. Pontua que nos últimos 05 (cinco) anos, a área de terra própria da família chegou a 20.000 ha (vinte mil) hectares sem a necessidade de arrendamento. Pontua que, para sustentar a expansão de suas atividades, a família, nos últimos 02 (dois) anos, investiu em máquinas modernas e tecnologia de ponta.

O requerente narra que, em 2022, a o grupo familiar ampliou o ramo de atividades, momento em que começaram a atuar no transporte rodoviário *“de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças intermunicipal, interestadual e internacional; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; atividade de pós-colheita; depósito de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda móveis; cultivo de milho, soja e criação de bovinos para corte, transformando-se definitivamente em NOVA FRONTEIRA AGRO E LOGISTICA LTDA”*.

Neste ínterim, afirma o requerente que, atualmente, o grupo familiar possui 07 (sete) veículos que atendem tanto as demandas internas do grupo, quanto aos transportes de terceiros, cujas operações de concentram-se no *“escoamento de commodities agrícolas, como soja, milho e gado, otimizando os custos com o aproveitamento de fretes de retorno, especialmente para o transporte de fertilizantes e outros insumos”*.

Contudo, não obstante a consolidação do grupo familiar, assim como os planos prósperos para o futuro, argumenta o requerente que as crises climáticas e sanitárias impactaram negativamente a atividade do grupo familiar.

Neste contexto, afirma que há 01 (um) ano e 05 (cinco) meses, a família começou a enfrentar perdas significativas devido à queda dos preços das *commodities*, que caíram mais de 40%, refletindo, assim, em prejuízo líquido de mais de 80 (oitenta) milhões de reais. Expõe, também, que os baixos preços da soja na safra 2022/2023 dificultaram o pagamento imediato de alguns credores, cujo cenário agravou-se, ainda, com a crise hídrica e climática oriunda do fenômeno climático *El Niño*. Além disso, aponta que os efeitos da pandemia nas safras de 2020/2021 e 2022/2023 *“acarretou em mudanças drásticas ao mercado de insumos, com aumentos de preços sem precedentes, desorganizando o planejamento financeiro e causando enormes transtornos para manter o equilíbrio entre receitas e despesas. A alta desordenada dos insumos e o aumento brutal das taxas de juros, junto com a liberação de poucos recursos controlados, agravaram ainda mais a situação”*.

À vista disso, o requerente conclui que a trajetória exposta à exordial exemplifica os desafios enfrentados por pequenos produtores rurais em meio a flutuações econômicas e condições climáticas adversas, e demonstra, ainda, a determinação do grupo em continuar a busca soluções para obstáculos, oportunidade em que destaca os objetivos da recuperação judicial.

Instruiu a inicial com os documentos acostados eletronicamente.

De forma inicial, o grupo requerente, fundamentando-se no art. 20 – B da Lei 14.112/2020, pleiteou pelo deferimento da tutela cautelar antecedente, oportunidade em que este Juízo, em decisão interlocutória prolatada em 29 de outubro de 2024, deferiu a tutela almejada. (Id. 173885830).

Todavia, durante o transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias corridos da tutela cautelar antecedente, o grupo requerente apresentou, de fato, o pedido de recuperação judicial, momento em que este Juízo compreendeu imprescindível a realização da constatação prévia.

O laudo de constatação foi colacionado ao Id. 178771309.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

I – REQUISITOS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

É importante destacar, de início, que a recuperação judicial, instituto criado e regido pela lei 11.101/2005, tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (art. 47).

E, para assegurar que o instituto de recuperação judicial seja voltado àqueles cujas atividades, de fato, merecem ser preservadas, a lei 11.101/2005 estabeleceu a imprescindibilidade de preenchimentos de requisitos previstos no art. 48 e 51 do diploma legal, de forma cumulativa. Veja-se:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp147.htm#art5)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

(...)

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art1) (Vigência) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art7).

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art1) (Vigência) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art7).

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art1) (Vigência) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art7)

(...)

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

([https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art1)

[2022/2020/Lei/L14112.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art1))

(Vigência)

([https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art7)

[2022/2020/Lei/L14112.htm#art7](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art7))

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

(Redação dada pela Lei

nº 14.112,

de

2020)

([https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art1)

[2022/2020/Lei/L14112.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art1))

(Vigência)

([https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art7)

[2022/2020/Lei/L14112.htm#art7](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art7))

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art1) (Vigência)

(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art7)

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art1) (Vigência)

(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art7)

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art1) (Vigência)

(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art7)

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do **caput** deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art1)

(Vigência)

(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art7)

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art1)

(Vigência)

(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art7)

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art1)

(Vigência)

(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art7)

I - a exposição referida no inciso I do **caput** deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas; (Incluído pela

Lei nº 14.112, de 2020)
(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art1) (Vigência)
(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art7)

II - os requisitos do inciso II do **caput** deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)
(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art1)(Vigência)
(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art7).

II - DA COMPETÊNCIA

O art. 3º da Lei n. 11.101/2005 determina que será competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial o juízo da comarca onde a empresa tiver seu principal estabelecimento:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Vale ressaltar que não importa, para os fins do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, que o estatuto ou o contrato social da sociedade empresária prevejam que determinado local é o principal estabelecimento do devedor.

O que fixa a competência do juízo é a correspondência do momento de distribuição da inicial (Art. 43 – CPC/2015), com o local onde ocorra o maior volume de negócios da devedora, ou seja, é o local em que se encontra o centro vital das principais atividades do devedor.

Nesse sentido:

(...) A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso. (...) STJ. 4ª Turma. REsp 1006093/DF, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, julgado em 20/05/2014.

Com efeito, de acordo com a documentação apresentada junto à exordial, nota-se que o endereço principal do grupo requerente encontra-se inserido na esfera de competência constante na Resolução TJ-MT/OE n. 10 de 30 de julho de 2020.

1ª Vara Cível (Núcleo de Recuperação Judicial e Cartas Precatórias – NRJCP).

*Processar e julgar as ações que versarem sobre pedidos de recuperação judicial, falência e seus respectivos incidentes, bem como homologação de plano de recuperação extrajudicial, liquidação extrajudicial ou ordinária de sociedade empresária; incorporação de créditos da massa falida, assim como execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial, pedido de insolvência civil, em que figure como parte pessoa jurídica ou física, com domicílio comercial nas comarcas e municípios integrantes do Polo I – Região Sul – Cuiabá (Várzea Grande, Chapada dos Guimarães; Poconé e Santo Antônio de Leverger), Polo II – Oeste – Cáceres (Araputanga, Comodoro, Jauru, Mirassol D'Oeste, **Porto Esperidião**, Pontes e Lacerda, Rio Branco, São José dos Quatro Marcos e Vila Bela da Santíssima Trindade), Polo V – Centro- Oeste – Diamantino (Arenápolis, Nortelândia, Nova Mutum, Nobres, Rosário Oeste e São José do Rio Claro) e Polo VI – Oeste – Tangará da Serra (Barra do Bugres, Campo Novo do Parecis e Sapezal), bem como cartas precatórias cíveis da Comarca de Cuiabá, exceto as deprecatas de competência das Varas Especializadas da Infância e Juventude, de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, JUVAM, e do Meio Ambiente. Grifei.*

Ademais, conforme se depreende do laudo de constatação prévia, o principal estabelecimento dos devedores está situado na cidade de Porto Esperidião – Mato Grosso.

Portanto, restou demonstrado que este Juízo é competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial do grupo requerente.

III – LITISCONSÓRCIO ATIVO

De acordo com a legislação brasileira, a consolidação processual consiste na possibilidade de várias sociedades empresárias ingressarem, em conjunto, com um único pedido de recuperação judicial, bastando, para tanto, que haja afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito (CPC – art. 113, III), o que, evidentemente, ocorre nas empresas pertencentes a um mesmo Grupo Econômico. Tal conjuntura, contudo, não obsta a autonomia patrimonial das sociedades que integram o litisconsórcio ativo.

Ocorre que, a consolidação processual não induz necessariamente à substancial, atualmente tratada no art. 69- L da Lei 11.101/05, sendo que esta última consiste num litisconsórcio unitário (CPC – art. 116), no qual será conferido o mesmo desfecho para todas as sociedades do grupo, afastando-se a autonomia patrimonial das mesmas, de modo que tenham uma relação de credores única e, conseqüentemente, um único plano a ser apresentado para deliberação em AGC.

Sobre o tema, a jurisprudência pátria compreende:

“Recuperação judicial. Decisão determinando a inclusão de empresa do mesmo grupo econômico no polo ativo da demanda. Agravo de instrumento da recuperanda cuja inclusão se determinou. Hipótese dos autos em que a consolidação substancial, efetivamente, se justifica, dada a demonstração de confusão patrimonial e da existência de movimentação de recursos entre as empresas. Com efeito, a consolidação substancial é obrigatória, e deve ser determinada pelo juiz, "após a apuração de dados que indiquem disfunção societária na condução dos negócios das sociedades grupadas, normalmente identificada em período anterior ao pedido de recuperação judicial." (SHEILA C. NEDER CERZETTI) Decisão agravada confirmada. Agravo de instrumento desprovido. TJSP; Agravo de Instrumento 2050662-70.2019.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2019; Data de Registro: 08/08/2019; Data de Registro: 08/08/2019.

O art. 69 – J, da lei de recuperação judicial, estabelece:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, **independentemente da realização de assembleia-geral**, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - existência de garantias cruzadas; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).

II - relação de controle ou de dependência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência).

E, no caso ora em apreciação, o constataador prévio, de forma inicial, destacou a composição societária, da seguinte forma:



Ademais, o laudo de constatação é explícito em pontuar que “com base nas análises realizadas e nas informações verificadas in loco, conclui-se que há confusão patrimonial entre os ativos e passivos dos requerentes. Também estão demonstradas a existência de garantias cruzadas, a relação de controle ou dependência, a identidade parcial do quadro societário e a atuação conjunta no mercado entre os postulantes, preenchendo as quatro hipóteses descritas nas alíneas I a IV do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005”, ao passo em que opina pelo reconhecimento da consolidação substancial, com a apresentação de um único plano, cuja abordagem “busca assegurar a viabilidade do negócio, preservação dos empregos e uma recuperação efetiva e sustentável”.

Portanto, em atenção ao arcabouço documental colacionado aos autos, assim como ao laudo de constatação prévia, **RECONHEÇO** a existência de consolidação substancial entre os requerentes, importando na necessidade de apresentação de plano único, com tratamento igualitário entre seus credores.

IV – APRECIÇÃO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

No caso ora em apreciação, o pedido de recuperação judicial fora ajuizado pelo **GRUPO MARQUEZAN**.

De acordo com a petição inicial, e conforme explicitado no laudo de constatação prévia, o Grupo Marquezam iniciou suas atividades em 1988, evidenciando-se, assim, o preenchimento do requisito acerca da regular atividade há mais de 02 (dois) anos, no momento do pedido. (**art. 48**), observando-se, ainda, o tema repetitivo **n.1145 – STJ**. (Id. 173087658, 173087643, 173087661, 173087664 e 176867379).

Ademais, o Grupo requerente demonstrou, por intermédio de juntada de certidões, “não ser falido” (**art. 48, I**), “não ter, há menos de 05 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial” (**art. 48, II**), “não ter, há menos de 05 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial” (**art. 48, III**), “não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei” (**art. 48, IV**). (Ids. 173081535, 173081537, 173081538, 173081539, 173089081, 173089084, 173089086 e 173089087).

Os devedores expuseram, ainda, as causas concretas da situação patrimonial das razões da crise econômico-financeira, preenchendo, assim, o requisito do **art. 51, I**. (173079585 e 176867363).

Quanto ao requisito estabelecido pelo art. 51, II, da lei 11.101/2005, de acordo com o laudo de constatação, o grupo requerente apresentou, na petição inicial, o conjunto das demonstrações contábeis relacionadas aos exercícios de 2021, 2022 e 2023. Destacou que “as informações levantadas especialmente para instruir o pedido de recuperação consistem em balancetes compreendendo o período de janeiro a outubro de 2024 (Ids 176868968 a 176869450). O fluxo de caixa apresentado está projetado até novembro de 2026”, ao passo em que concluiu, de forma objetiva, que o grupo devedor atende aos requisitos do mencionado inciso.

A relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial encontra-se ao Id. 176868952, 176868953, 176868954, 176868955 e 176868956 (**art. 51, III**). O grupo devedor juntou, também, a relação de integral de empregados ao Id. s 176867389, 176868941, 176868943, 176868944, 176868945, 176868946 e 176868947 (**art. 51, IV**).

Concernente a exigência estabelecida no art. 51, V, nota-se que este fora preenchido, conforme se depreende das certidões colacionadas aos autos. Veja-se:

Requerentes	ID	Data	Tipo
Helio Alves da Silva	173087658	19/07/2024	Produtor Rural
João Paulo Marquezam	173087643	16/07/2024	Produtor Rural
Maria Carolina Marquezan	173087661	19/07/2024	Produtor Rural
Maria Madalena Marquezam	173087664	19/07/2024	Produtor Rural
Nova Fronteira	176867379	21/05/2014	Sociedade Limitada

Os devedores juntaram, ainda, a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (**art. 51 VI**). (Ids. 173082042, 176868949, 173082044, 176868951, 173082047 e 173082050).

Ademais, o laudo de constatação prévia demonstra o preenchimento dos incisos **VII, VIII, IX**, do art. 51, conforme se depreende do Id. 178771309 – fls. 40/41.

Em conclusão, o laudo de constatação destacou:

No que se refere ao cumprimento dos requisitos legais previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, ficou demonstrado que foram devidamente atendidos, conforme detalhado no item VII deste laudo. Nesse ponto, as informações apresentadas foram confrontadas com a legislação aplicável às atividades exercidas pelos requerentes, comprovando sua conformidade.

As demonstrações contábeis, a utilização de espaço, funcionários e gestores em comum reforçam a relação de controle e dependência, bem como a atuação conjunta no mercado e as garantias cruzadas. Dessa forma, entendemos que os Requerentes atendem aos requisitos previstos no art. 69-J da Lei nº 11.101/05, justificando, assim, o reconhecimento da consolidação substancial, conforme estabelecido na referida lei.

No que se refere à essencialidade do acervo patrimonial relacionado no documento de ID 176867363, verifica-se que, pelas características dos bens e pelo perfil da operação, os itens são essenciais às atividades desenvolvidas pelos Requerentes, com exceção do bem descrito na linha 73 da planilha (ID 176867363 - Pág. 36) e na linha 88 da planilha anexada ao ID 176867363 - Pág. 35 (trata-se do mesmo bem).

Quanto à regularidade e à situação real de funcionamento das unidades produtivas dos requerentes, bem como à capacidade de alcançar os benefícios sociais visados pela Lei de Recuperação e Falências (LRF), como geração de empregos, renda e circulação de riquezas, constatou-se que tais requisitos estão presentes. Conforme exposto no item V, as condições atuais dos requerentes evidenciam a viabilidade de atender a esses objetivos, desde que usufruam dos benefícios previstos na LRF. Por todo o exposto, conclui-se o presente Laudo de Constatação

Prévia que os requerentes, MARIA CAROLINA MARQUEZAN DA SILVA, MARIA MADALENA MARQUEZAM DA SILVA, HELIO ALVES DA SILVA, JOAO PAULO MARQUEZAM DA SILVA e NOVA FRONTEIRA AGRO E LOGISTICA LTDA, atendem aos requisitos estabelecidos nos artigos 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

Portanto, em apreciação aos documentos colacionados aos autos e, também, com base no laudo de constatação prévia, compreendo que o grupo devedor preencheu todos os requisitos previstos na lei 11.101/2005, **de modo que o deferimento do processamento da recuperação judicial é a medida que se impõe.**

V – ESSENCIALIDADE DE BENS

Sabe-se que o crédito fiduciário, conforme estabelece o art. 49, § 3º da lei 11.101/2005, não é sujeito à recuperação judicial e, portanto, não é atingido pelo período de blindagem.

Contudo, conforme bem pontua o jurista brasileiro Marcelo Barbosa Sacramone, *“embora as execuções de créditos extraconcursais prossigam normalmente, com a possibilidade de atos de constrição sobre o patrimônio do devedor, os bens de capital essenciais, na hipótese de créditos do art. 49, §§ 3º e 4º, não poderão ser retirados durante o período”*. E continua:

Nesse caso, ainda que ocorra o inadimplemento do devedor em relação aos créditos não sujeitos do art. 49, § 3º, referidos credores não poderão fazer a constrição do próprio ativo. O credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, apesar de não ter seu crédito submetido aos efeitos da recuperação judicial e de modo a prevalecer seus direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, não poderá retirar do estabelecimento do devedor os bens de capital essenciais a sua atividade empresarial durante o período de suspensão.

No mesmo sentido, a jurisprudência destaca: *“os créditos decorrentes da alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, contudo, durante o período de blindagem, estabelecido pelo art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, não se permite a venda ou a retirada, do estabelecimento da devedora, de bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, a fim de possibilitar a superação da crise econômico-financeira em que se encontra.”* (N.U 1021652-39.2024.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, DIRCEU DOS SANTOS, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 21/11/2024, Publicado no DJE 26/11/2024).

No caso ora em apreciação, o grupo requerente pleiteou pela “determinação para que não haja constrição de bens essenciais às atividades é medida preventiva que deve ser concedida na própria decisão que defere a recuperação”, de modo que listou todos os bens que compreende imprescindível para o regular desempenho das atividades empresariais.

Em sede de constatação prévia, o profissional designado, de forma preliminar, destacou que se entende como essencial todo bem cuja perda ou inutilização comprometeria de forma grave a continuidade das atividades normais da empresa, tais como máquinas e equipamentos indispensáveis à produção, instalações essenciais, veículos fundamentais para operações logísticas e entre outras.

Em relação à atividade rural, principal atividade exercida pelo grupo devedor, pontuou o constataador que os bens indispensáveis compreendem “veículos de transportes, geradores, silos, colheitadeiras, tratores, fabricas de ração, aviões agrícolas e entre outros”. “Incluem-se como essenciais, também, os produtos estocados nas fazendas destinados à alimentação do rebanho, assim como os insumos utilizados para o plantio, correção do solo e aplicação de herbicidas. Incluem-se, ainda, os venenos e vacinas empregados no controle de pragas e doenças que afetam o rebanho, as pastagens e as lavouras”.

Segundo o laudo, a tese de essencialidade da frota de veículos pertencentes ao grupo devedor é corroborada, ainda, em razão da atividade empresarial que o grupo exerce no ramo de transportes rodoviários, por meio da **Nova Fronteira**.

Com essas observações, o constataador prévio, fundamentando-se em **visita in loco**, afirmou que o acervo patrimonial indicado pelo grupo devedor na petição inicial, de fato, devem ser considerados essenciais às atividades desenvolvidas pelos requerentes, porquanto estes são utilizados diretamente na atividade.

Logo, considerando que os bens indicados na exordial, de acordo com o laudo de constatação, são empregados diretamente na atividade produtiva, **compreendo que a declaração de essencialidade é a medida que se impõe**, porquanto a sua ausência comprometeria o objetivo central da lei de recuperação judicial, isto é, o soerguimento do devedor com a consequente a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores. Tornando-se, assim, vedado, o arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial dos bens indicados na exordial Id. 176867363 – fls. 34/45, excetuando-se da declaração de essencialidade o bem indicado pelo constataador ao Id. 178771309 - fl. 34.

VI – DISPOSITIVO

Portanto, com essas razões, e com base no art. 52 da Lei 11.101/2005:

I – **DEFIRO** o **PROCESSAMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ajuizada por **MARIA CAROLINA MARQUEZAM, MARIA MADALENA MARQUEZAM, HELIO ALVES DA SILVA, JOÃO PAULO MARQUEZAM DA SILVA e NOVA FRONTEIRA AGRO E LOGISTICA LTDA** integrantes do **GRUPO MARQUEZAM** de modo que deverão apresentar um único Plano de Recuperação Judicial, observando-se os artigos 53 e seguintes da lei de recuperação judicial.

II – **NOMEIO** como administrador judicial a empresa **LIBERTY ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL.**, CNPJ nº 57.782.767/0001-37, com sede na Avenida Doutor Hélio Ribeiro, nº 487, Sala 1607, Residencial Paiaguás, Bairro Alvorada, Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-848, telefone: (65) 981297812, endereço eletrônico: gerencialiberty@hotmail.com, a ser intimado por e-mail e por telefone, mediante, certidão nos autos, para, aceitando o encargo que lhe foi atribuído, **em 48 (quarenta e oito) horas**, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes (artigo 33, da Lei n.º 11.101/2005).

Por consequência, **DETERMINO** que a Secretaria Judicial, no mesmo ato de intimação, encaminhe o termo de compromisso para o e-mail da administradora judicial, que deverá ser assinado e devolvido, também por correspondência eletrônica ao e-mail da Secretaria cba.1civel@tjmt.jus.br (<mailto:cba.1civel@tjmt.jus.br>).

Com fundamento no art. 24 da Lei de Recuperação Judicial, “observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes”, **FIXO** a remuneração do administrador judicial em 2,5% (dois vírgula cinco por cento) sobre o valor total dos créditos arrolados de R\$ 594.319.725,07 (*quinhentos e noventa e quatro milhões, trezentos e dezenove mil, setecentos e vinte e cinco reais e sete centavos*), observando-se, portanto, o limite imposto pelo § 1º do artigo supracitado.

Ressalta-se que a importância ora arbitrada, deverá ser paga diretamente ao administrador judicial, mediante conta corrente de titularidade do AJ a ser informada ao devedor, em 60 (sessenta) parcelas mensais de R\$ 247.663,22 (duzentos e quarenta e sete mil seiscentos e sessenta e três reais e vinte e dois centavos), levando-se em conta o prazo médio previsto para o encerramento de uma Recuperação Judicial; sem que o Sr. Administrador Judicial se exima da prestação de contas e relatório circunstanciado previsto no art. 63, I, da Lei n.º 11.101/05, sob pena de importar em desídia.

Consigno que nas correspondências a serem enviadas aos credores pela administração judicial, deverá ser solicitada a indicação dos dados bancários dos credores, para recebimento dos valores assumidos no plano de recuperação judicial a ser eventualmente aprovado e homologado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por intermédio de depósitos judiciais.

III – **DETERMINO A SUSPENSÃO** do curso da prescrição das obrigações da parte autora, que sejam sujeitas ao regime da recuperação judicial ou falência. (art. 6º, I).

IV – **DETERMINO A SUSPENSÃO** das execuções ajuizadas contra a parte autora, inclusive daquelas dos credores particulares do (s) sócio (s) solidário (s), relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência. (art. 6º, II). permanecendo os respectivos autos, todavia, no Juízo onde se processam (art. 6º, § 1º, 2º e 3º); cabendo aos devedores a comunicação da referida suspensão aos Juízos competentes.

V - **DETERMINO A PROIBIÇÃO** de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

VI – **FIXO** multa diária de R\$5.000,00 (cinco reais) que será aplicada ao credor que incidir em descumprimento das ordens ora determinadas.

DECLARO que as suspensões e proibições indicadas nos itens III, IV e V, deste dispositivo, permanecerão válidas pelo prazo de 180 (*cento e oitenta*) dias corridos, cujos efeitos, no entanto, não se aplicam aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49, da Lei 11.101/05, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 do CPC, observado o disposto no art. 805 do referido Código. (LRF – art. 6, §7º-A). Destaco, contudo, que deve ser descontado do período de *stay period* o período em que o grupo permaneceu em gozo da tutela cautelar antecedente.

VII – **DETERMINO** que o grupo devedor apresente diretamente à Administração Judicial, enquanto perdurar a recuperação judicial, contas demonstrativas mensais, até o dia 20 do mês seguinte, sob pena de destituição de seus administradores (LRF – art. 52, IV), devendo ainda, entregar à Administração Judicial todos os documentos por ela solicitados, assim como comprovantes de recolhimento de tributos e encargos sociais e demais verbas trabalhistas. Também deverá utilizar a expressão “*Em Recuperação Judicial*” em todos os documentos que for signatário. (LRF – art. 69, caput).

VIII - **COMUNIQUE-SE** ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (LRF – Art. 69, §único, com redação dada pela Lei n.º 14.112/2020).

IX - A Administração Judicial deverá manter endereço eletrônico na internet, **com informações atualizadas sobre o processo**, com a opção de consulta às peças principais (LRF - art. 22, II, “k”) devendo ainda manter endereço

eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitações ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores.

X – Deverá, ainda, o Administrador Judicial providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo (art. 22, II, “m” – incluído pela Lei 14.112/2020).

XI - Para elaboração dos Relatórios Mensais de Atividade, a Administração Judicial deverá adotar como padrão o modelo constante do anexo da Recomendação n.º 72, de 19/08/2020, do CNJ (art. 2º, caput), possuindo, contudo, total liberdade de inserir no RMA outras informações que jugar necessárias. O referido relatório deverá ser também disponibilizado pela administradora judicial em seu website.

XII – **EXPEÇA-SE EDITAL**, nos termos do art. 52, §1º, da Lei 11.101/05, com prazo de 15 (quinze dias) dias corridos para habilitações ou divergências **que deverão ser apresentadas diretamente à Administração Judicial (art. 7º, §1º)**, por meio de endereço eletrônico a ser criado especificamente para esse fim, e que deverá constar do edital.

XIII – **INTIMEM-SE** os devedores para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, encaminharem para o e-mail da Secretaria do Juízo (cba.1civeledital@tjmt.br.), a relação de credores, nos termos do artigo 41 da Lei n. 11.101/05, em meio eletrônico (formato word), sob pena de revogação da presente decisão, viabilizando a complementação da minuta com os termos desta decisão.

XIV - Em seguida, deverão os devedores comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, a publicação do referido Edital no Diário Oficial Eletrônico, devendo ainda ser divulgado no endereço eletrônico a ser criado pelo Administrador Judicial, também sob pena de revogação.

XV - Encerrada a fase administrativa de verificação de crédito, a Administração Judicial deverá apresentar “Relatório da Fase Administrativa” (art. 1º, da Recomendação n.º 72 do CNJ), contendo o resumo das análises feitas para confecção do edital com a relação de credores, além das informações mencionadas no art. 1º, § 2º e incisos da referida Recomendação. O referido relatório deverá ser protocolado nos autos principais da recuperação judicial e divulgado no site eletrônico da Administração Judicial.

XVI - Apresentado o Plano De Recuperação Judicial, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta decisão, bem como a relação de credores da Administração Judicial (LRF – art. 7º, §2º) **VOLTEM-ME OS AUTOS CONCLUSOS**.

XVII – **DETERMINO A INTIMAÇÃO** do **MINISTÉRIO PÚBLICO** e da Fazenda Pública Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (LRF – art. 52, V).

XVIII - **DETERMINO** a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º, do art. 195, da Constituição Federal e no artigo 69, da n.º 11.101/2005 (LRF – art. 52, II).

XIX – **OFICIE-SE** à **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO** e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para que proceda às anotações nos registros competentes a fim de que conste a denominação “Em Recuperação Judicial” (LRF – art. 69, § único).

XX – **OFICIEM-SE** os tabelionatos de créditos e órgãos de proteção ao crédito para a imediata suspensão de apontamentos e restrições em desfavor do grupo devedor de créditos sujeitos à recuperação judicial.

XXI - Com base no item V da fundamentação desta decisão interlocutória, **DECLARO** a essencialidade dos bens listados na exordial (Id. Id. 176867363 – fls. 34/45), ficando vedado, pelo mesmo prazo do stay period, o arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre estes bens. Excetuando-se da declaração de essencialidade o bem indicado pelo constador ao Id. 178771309 - fl. 34.

XXII – **DETERMINO** a retirada do sigilo do presente processo, com o cadastramento do administrador judicial.

Certifique-se acerca do pagamento da complementação das custas judiciais.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Cuiabá-MT, data registrada no sistema.

MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito

 Assinado eletronicamente por: **MARCIO APARECIDO GUEDES**
18/12/2024 16:39:45
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAHBLLSLWH>
ID do documento: 178991980



PJEDAHBLLSLWH

IMPRIMIR

GERAR PDF